



20ª s.o. 1ª C.

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 13 de julho p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,
PRESIDENTE**

TC-000875/013/08

Representante: Daniel Silva Moura – Munícipe de Araraquara.

Representado: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, no tocante à contratação de Professor Assistente Doutor, bem como às atividades exercidas pelo mesmo como professor substituto. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 24-04-09 e 15-04-10.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000517/009/07

Contratante: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Contratada: MaxLav Lavanderia Especializada Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Nassif Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços externos de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 29-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo em exame e ilegal o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-0001861/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pirajussara.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 28-12-06. Valor – R\$325.000.000,00. Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 01-03-07, 12-04-07 e 23-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 30-04-08 e 13-08-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-007863/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Objeto: Fornecimento de energia elétrica para conexão da subestação Osasco ao sistema de distribuição.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo de aditamento, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

TC-007868/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica para conexão da subestação de tração Ermelino Matarazzo ao sistema de distribuição.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-12-09.

Advogados: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo de aditamento em exame, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

TC-012099/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de segurança e vigilância, nas instalações e trens das linhas A e D da CPTM, incluindo postos de vigilância, motorizados com o emprego de veículos utilitários e com emprego de cães, como também a implantação de sistema de vigilância eletrônica, com manutenção dos equipamentos e programas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-05-09, 15-07-09, 07-10-09 e 18-02-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendações à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044903/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S. O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's, sob jurisdição da Divisão Regional de Taubaté – DR-6 (lote 1).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 28-01-09 e 13-04-09.

TC-044905/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S. O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's, sob jurisdição da Divisão Regional de Taubaté – DR-6 (lote 2).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 28-01-09, 14-04-09, 01-07-09 e 17-09-09.

TC-044886/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sotep Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's, sob jurisdição da Divisão Regional de Taubaté – DR-6 (lote 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-01-09, 13-03-09, 01-06-09 e 01-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-022319/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Fundação Carlos Chagas.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Locação de imóveis e respectivas garagens, situados na Rua Conde de Sarzedas, nº 38 e nº 62/100, destinados a abrigar os Gabinetes de Trabalho dos Desembargadores.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Locação celebrado em 30-12-08. Valor – R\$61.020.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 30-12-08, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendações à Administração.

TC-007967/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: Open Plus Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edinho Araujo (Presidente).

Homologação em: 05-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edinho Araujo (Presidente) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações).

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação de sistemas de tratamento de esgotos, estação compacta de tratamento de esgotos, lagoas de tratamento de esgotos e pré-tratamento, em Unidades Prisionais da Região Sudeste do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-01-10. Valor – R\$3.000.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico n. 180/09 e o subsequente contrato, e legais os atos ordenadores de despesas.

TC-010508/026/10

Contratante: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia - Secretaria da Saúde.

Contratada: JLA Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde - Substituto).

Autoridade Responsável pela Homologação: Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde - Substituta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amanda Guerra de Moraes Souza (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar a pacientes e acompanhantes legalmente instituídos, bem como a servidores e empregados, visando o fornecimento de dietas, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas aos pacientes (adultos e infantis).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-01-10. Valor – R\$4.046.608,50.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato ordenador das despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, que será encaminhado por ofício à Direção do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia - Secretaria da Saúde.

TC-011080/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: DFF Serviços Técnicos Ltda. - EPP.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-12-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-02-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Objeto: Prestação de serviços de conservação e manutenção em áreas gramadas, ajardinadas e áreas com pedras britadas, vasos e floreiras, dos pátios de manutenção e demais áreas nas dependências do Metrô, incluindo o fornecimento e plantio de vegetais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-02-10. Valor – R\$2.407.983,61.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato celebrado em 22-02-10, bem como legal o ato determinador das decorrentes despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003013/026/08

Representante: Alan Zaborski – Munícipe da Capital.

Representado: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral – DSA/CG – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº DSACG-514/160/07 do Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a compra de material de construção (tinta látex, laje e piso).

TC-003014/026/08

Representante: Alan Zaborski – Munícipe da Capital.

Representado: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral – DSA/CG – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº DSACG-515/160/07 do Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a compra de outros materiais de consumo – cabos elétricos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento dos processos que examinaram as representações contra os Pregões DSACG-514/160/07 e DSACG-515/160/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

TC-040990/026/06

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. Azevedo Correa (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos excepcionais.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 578 emitida em 23-11-06. Valor – R\$2.340.261,36. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 19-12-08 e 02-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista da documentação constante dos autos e, em especial, da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral (fls. 161/162), decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-037319/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Trajeto Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Kassab (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções), Sérgio Henrique Passos Avelleda e Sérgio Corrêa Brasil (Diretores de Assuntos Corporativos), Eduardo Curiati (Chefe de Departamento de Montagem Sistemas – CCM) e Luiz Carlos Meireles de Assis (Gerente de Construção da Linha 2 – Verde e Montagem de Sistemas).

Objeto: Execução de urbanização e paisagismo para a readequação de calçamento e sinalização viária, horizontal e vertical, para a implantação de ciclovia na área remanescente entre o fechamento das vias da linha 3 – Vermelha do Metrô e da Av. Radial Leste, no trecho de aproximadamente 4,6 Km entre as estações Penha e Patriarca (lote 2).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 21-09-07. Valor – R\$1.744.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-04-08. Endosso à Apólice de Seguro Garantia. Cópia da Prorrogação da Fiança. Termo de Aceitação Provisória de 17-03-09. Termo de Aceitação Definitiva de 28-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 28-03-09, 11-08-09 e 16-12-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-004076/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Star BKS Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Registro de preços para aquisição de papéis sulfite na cor branca e reciclado na cor natural, tamanho A4.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-08-08, 09-12-08 e 28-08-09. Autorizações de Fornecimento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de nºs 01, 02 e 03, bem como tomou conhecimento das Autorizações de Fornecimento, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041795/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE.

Contratada: Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH.

Autoridades Responsáveis pela Dispensa de Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Bolognesi (Diretor de Geração) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de estudos complementares para a avaliação dos impactos da flotação sobre o Sistema Pinheiros-Billings.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-10-08. Valor – R\$1.236.968,56. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 04-08-09.

Advogados: Daniela M. Barbosa Coutinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e o Contrato n. ASE/LEM/6007/01/2008, com a recomendação proposta pela Auditoria.

TC-041389/026/09

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Conveniada: Grupo de Assistência para a Saúde e Educação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-10-09. Valor - R\$1.771.056,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n. 022/2009, assinado entre a Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente - Fundação Casa e a entidade Grupo de Assistência para a Saúde e Educação, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009554/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - SSE.

Entidade Conveniada: Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente e Subprefeitura de Capela do Socorro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dilma Seli Pena (Secretária de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à execução de projetos e obras para a implantação de ciclovia, passeio e via pública, interligando os Parques Castelo, Nove de Julho e São José - 1ª e 2ª etapas, situados em áreas de Mananciais, integrando o "Circuito Turístico da Represa Guarapiranga - Trecho II", no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo - Programa Mananciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-09. Valor – R\$10.471.462,32.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n. 03/2009, assinado entre a Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – SSE e o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente e Subprefeitura de Capela do Socorro, com recomendação.

TC-013611/026/10

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de munições convencionais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-10. Valor – R\$3.780.960,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-040471/026/07

Contratante: Hospital Regional Sul – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 20-06-08, 14-01-09 e 24-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em apreciação, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004074/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: SOFTPLAN – Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Licenciamento de módulo de indexação e recuperação textual, integrante da solução SAJ, denominado SAJ/ISKMM e a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação do portal de pesquisa de julgados 1º e 2º graus e biblioteca.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-12-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em exame e conheceu dos demonstrativos de reajuste de preço.

TC-041622/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Internacional Marítima Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma do Ferry-Boat FB-10, que opera no sistema de travessias de Santos-Guarujá – Litoral Centro.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 08-05-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo em exame.

TC-007406/026/10

Contratante: Diretoria de Ensino Região Sul – 2 - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Contratada: UNITOUR - União dos Profissionais Autônomos em Cooperativa de Lazer, Turismo e Hotelaria.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

Homologação: Em 11-09-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ligia Fernandes Branco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$2.544.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o respectivo Contrato.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-001902/010/06

Representante: Felisberto dos Reis Neto – Múncipe de Santo Antonio do Jardim.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no tocante à arrecadação com a bilheteria da “Discoteca Séculos Dance”, instalada no Clube Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 31-08-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030833/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

TC-045005/026/07

Representante: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda., por seu Sócio Gerente - Jair Viola.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços nº 06/07 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, objetivando a reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Tereza Ramos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 05-04-08.

Advogado: Fernando de Oliveira e Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito à questão suscitada na inicial, decidiu julgar improcedente a representação, determinando o seu arquivamento.

TC-002257/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Terrabela Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças), Jairo Colossal e Luiz Clóvis Ferreira (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Construção civil para execução de reforma na Escola Municipal José de Anchieta.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$629.119,49. Termos de Aditamento celebrados em 08-01-08 e 07-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços, o contrato e os respectivos termos aditivos, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações constantes do voto do Relator, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

serão encaminhadas por ofício ao Senhor Prefeito, para as providências necessárias.

TC-006189/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução completa de serviços de limpeza urbana do Município de Arujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$23.500.219,80. Termo de Retirratificação celebrado em 19-02-08. Termo Aditivo celebrado em 20-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 19-09-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante da infração às normas legais indicadas no voto do Relator, impor ao Prefeito Responsável, Genésio Severino da Silva, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar estadual, pena de multa que, considerando a natureza das faltas praticadas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário correspondente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

TC-036664/026/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Construtora Cressoni Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos Silva (Diretor).

Objeto: Ampliação e reforma da entrada do Prédio C e Hall do auditório e banheiros.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 03-07-2000. Valor – R\$147.333,53. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-03-09 e 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

TC-036665/026/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Empreiteira Planalto Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos Silva (Diretor).

Objeto: Reforma e adaptação no prédio do COPI localizado na Rua Humberto de Campos.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 04-07-02. Valor – R\$148.791,34. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-03-09 e 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

TC-036666/026/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Empreiteira Planalto Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio Santos Silva (Diretor).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Sidnei Bassi (Vice-Diretor).

Objeto: Obra de melhoria dos acessos de diversos locais do Campus e reparos em geral do complexo da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 10-08-01. Valor – R\$139.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-03-09 e 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

TC-036667/026/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Construtora Cressoni Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos Silva (Diretor).

Objeto: Construção de cabine primária, reestruturação das instalações elétricas do Prédio D (Comunicação Social).

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 07-03-01. Valor – R\$147.430,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 02-04-01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-03-09 e 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

TC-036668/026/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Construtora Cressoni Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos Silva (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Objeto: Obra de reestruturação e readequação elétrica do complexo da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 04-01-01. Valor – R\$142.390,20. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 04-02-01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-03-09 e 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

TC-036669/026/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Empreiteira Cressoni Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos Silva (Diretor).

Objeto: Obra civil de readequação nas áreas que compõem a reitoria, administrativa e técnica no Prédio C pertencente ao campus da contratante.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 02-12-99. Valor – R\$147.500,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 10-02-2000. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-03-09 e 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

TC-036670/026/08

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: Empreiteira Planalto Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Santos Silva (Diretor).

Objeto: Reforma de calçadas externas, execução de drenos, demolição de imóvel e limpeza de local para construção de estacionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 21-08-2000. Valor – R\$144.197,57. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-03-09 e 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

TC-027838/026/08

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Fernando Grella Vieira – Procurador-Geral de Justiça.

Representado: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Assunto: Ofício nº 06648/2008 – GPGJ-SP, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Doutor Fernando Grella Vieira, encaminhando o protocolo nº 76.660/2008-MPESP, da lavra do Doutor Roberto Wider Filho, do Grupo de Atuação Especial Regional para Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO/ABC, procedimento investigatório criminal nº 25/08, que apura irregularidades em procedimentos licitatórios – Cartas-Convite nºs 29/99, 16/2000, 23/2000, 45/2000, 05/01, 29/01 e 30/02, promovidas pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 21-10-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024567/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Rocha Calderon e Advogados Associados.



20ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson de Oliveira Marques (Procurador Geral do Município).

Objeto: Prestação de serviços na área trabalhista, consultiva e contenciosa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-09. Valor – R\$93.350,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 27-10-09 e 30-04-10.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Fabiano Zavanella e outros.
TC-001976/009/08

Representante: Molleta Advogados Associados, por seu Sócio-Proprietário - Laerte Américo Molleta.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 17/07, que objetivou a prestação de serviços na área trabalhista, consultiva e contenciosa.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.
TC-032022/026/08

Representante: Carvalho e Salem Advocacia Empresarial, por suas Sócias - Dorca Maria de Carvalho Serian e Mirian Carvalho Salem.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 17/07, que objetivou a prestação de serviços na área trabalhista, consultiva e contenciosa.

Advogada: Cleide Gonçalves Rosa.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações (TC-001976/009/08 e TC-032022/026/08) e regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas (TC-024567/026/09).

TC-000006/026/08

Câmara Municipal: Americana.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Presidente da Câmara: Marco Antonio Alves Jorge.

Advogados: José Maria Adami e José Cristóvão de Olivera.

Acompanha: TC-000006/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Americana, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, cuja regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências cabíveis em relação às falhas subsistentes nas contas.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, o efetivo atendimento das recomendações.

TC-000026/026/08

Câmara Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Abel Gomes Roque.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves.

Acompanha: TC-000026/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2008, com ressalva das falhas nos itens mencionados no voto do Relator, cuja regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

TC-000505/026/08

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Raimundo Aparecido da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Emir Aparecida Martins Paulino.
Acompanha: TC-000505/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2008.

Determinou que, após o trânsito em julgado da decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios (cf. quadros de fls. 30/31), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, ainda, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c”, 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, considerado o vulto das contas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001620/026/08

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Roberto Fumach.

Advogados: Marcos Napoleão Reinaldi, Carlos Alberto Galvão Medeiros, Thaís Andressa Constantino, Tarcísio Germano de Lemos Filho e outros.

Acompanham: TC-001620/126/08 e TC-031070/026/08 e Expedientes: TC-040241/026/08 e TC-000958/003/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001793/026/08

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Prefeito: Wladimir Romão Guilherme.

Acompanham: TC-001793/126/08 e Expedientes: TC-000937/005/08 e TC-038451/026/08

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas para eliminação das impropriedades noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise da Tomada de Preços n. 02/08 e do decorrente contrato.

TC-002113/026/08

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2008.

Prefeito: Joel David Haddad.

Advogados: Elio Rosa Batista, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-002113/126/08 e Expedientes: TC-000787/009/08, TC-000928/009/09 e TC-022714/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que, em atenção ao que consta do expediente TC-022714/026/09, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do parecer expedido, das correspondentes notas taquigráficas e de fls. 45/46 dos autos (relatório de auditoria).

TC-002122/026/08

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Roberto Vargas Chede.

Advogado: Adib Kassouf Sad.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Acompanham: TC-002122/126/08 e Expediente TC-001535/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-000338/026/09 - Esporádico

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Prefeito atual e também Responsável pelas contas: Gidioni de Oliveira Macedo.

Assunto: Documentação pertinente à prestação de contas do exercício de 2009. Descumprimento das Instruções nº 02/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do que dispõe o artigo 104, incisos II, III, IV e V da Lei Complementar estadual n. 709/93, em harmonia com o artigo 377 das Instruções n. 2/08 deste Tribunal, decidiu aplicar ao Senhor Prefeito Responsável multa no valor pecuniário correspondente a 1000 UFESPs (hum mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, dê-se ciência ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou, por fim, nos termos do artigo 91, I, da referida Lei Complementar estadual, a notificação pessoal do Responsável, para apresentar os documentos faltantes à completa prestação de contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Governador do Estado, para os efeitos do artigo 35 da Constituição Federal, combinado com o artigo 149, II, da Constituição do Estado e 25, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao Ministério Público, ante a omissão indevida da prática de ato de ofício.

TC-004212/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Agravante: Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – IPREI, por sua Diretora Presidente - Marlene de Fátima Alves de Oliveira.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI, relativas ao exercício de 2006.

Agravada: Sentença publicada no DOE de 08-05-10, que julgou irregulares as contas e aplicou multa à responsável pelo Instituto, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: TC-004212/126/06 e Expediente TC-011932/026/10.

Advogado: Alfredo Carlos Mangili.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso.

TC-003566/026/04

Recorrente: Empresa Pública Municipal de Habitações de Araras – EMHABA.

Assunto: Contas anuais da Empresa Pública Municipal de Habitações de Araras - EMHABA, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Valdir Paganotti (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-04-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore e outros.

Acompanha: TC-003566/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento

TC-000533/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

mensal de cestas básicas de alimentos a serem distribuídas para os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-04-09, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002586/008/07

Recorrente: Dorival Sandrini - Prefeito do Município de Cajobi.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, no exercício de 2006.

Responsável: Dorival Sandrini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-03-09, que julgou irregulares as admissões por prazo determinado de Médico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional e Psicólogo, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 50 UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003967/026/07

Recorrentes: Fátima Rotundo da Silveira e Regina Maura Rezende – Dirigentes do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victorio Cardassi” - IMESB.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victorio Cardassi” - IMESB, relativas ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Responsáveis: Fátima Rotundo da Silveira e Regina Maura Rezende (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-06-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, e, ainda, aplicou às responsáveis multa na proporção de 50 UFESP’s à Fátima Rotundo da Silveira e de 70 UFESP’s à Regina Maura Rezende.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-003967/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, inclusive, as multas impostas às Responsáveis, que têm amparo nos artigos 36 e 104 da Lei Complementar estadual n. 709/93.

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000541/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Cooperativa dos Trabalhadores do Transporte Autônomo Escolar de Itápolis – COOTAEI.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacyr Zitelli (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de transporte, ida e volta, de estudantes do ensino Fundamental, da Zona Rural para escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-07. Valor – R\$1.360.675,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 27-09-07, e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 11-09-08.

Advogado: Alexandre Marcos Santarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 02/2007 e o contrato dele decorrente, com recomendações.

TC-001741/026/08

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2008.

Prefeito: Rubens Furlan.

Advogados: João Negrini Neto, Eduardo José de Faria Lopés, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Acompanha: TC-001741/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, exercício de 2008, determinando, à margem do parecer, seja oficiado à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Auditoria, na próxima inspeção, verificar o atendimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001798/026/08

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2008.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanha: TC-001798/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaberá, exercício de 2008, com as recomendações propostas às fls. 226 dos autos.

TC-001803/026/08

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Antonio Hussne Cavani.

Períodos: (01-01-08 a 17-08-08) e (06-10-08 a 31-12-08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Armando Ribas Gemignani.

Período: (18-08-08 a 05-10-08).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Antonio Rossi Júnior e outros.

Acompanham: TC-001803/126/08 e Expedientes: TC-002219/009/07, TC-042905/026/08, TC-001075/009/09, TC-001076/009/09, TC-022573/026/09 e TC-008803/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, exercício de 2008, com as recomendações propostas às fls. 387 dos autos.

TC-001974/026/08

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Períodos: (01-01-08 a 17-02-08) e (04-03-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Eduardo Antunes de Oliveira.

Período: (18-02-08 a 03-03-08).

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Acompanham: TC-001974/126/08 e Expedientes: TC-000020/014/09, TC-000164/014/09, TC-000188/014/09, TC-000189/014/09, TC-000194/014/09, TC-000195/014/09, TC-000196/014/09 e TC-018465/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações feitas por SDG (fls. 172/176), que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, ainda, à Diretoria de Fiscalização competente que na próxima inspeção certifique-se das providências adotadas pela Origem.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator, uma vez que serviram de subsídio a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

item próprio no Relatório da Auditoria, bem como, no tocante ao Expediente TC-189/014/09, considerando que a matéria está sendo apreciada pelo Poder Judiciário (Processo n. 220.08.011991/1), o seu encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, para acompanhamento do desfecho processual, voltando concluso.

Antes de passar-se à apreciação do TC-004240/026/04, foi apregoada a presença do advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do pedido.

TC-004240/026/04

Recorrentes: Antônio Gilberto Silvério – Ex-Presidente e Manoel Chaves França – Ex-Presidente Substituto do Instituto de Previdência do Município de Jacareí.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Jacareí, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Antônio Gilberto Silvério e Manoel Chaves França (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 27-10-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis no valor estipulado em 500 UFESP's, com fulcro no artigo 36, parágrafo único, da referida Lei.

Advogados: Azenio Rodrigues de Azevedo Chaves, Antônio Gilberto Silvério e outros.

Acompanham: TC-004240/126/04 e Expediente TC-002256/007/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de modificar a sentença na parte da multa aplicada ao Sr. Manoel Chaves França, penalidade essa que fica cancelada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-027411/026/09

Representante: Luiz Antonio Cavenaghi – Munícipe de Itapira.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, com relação às contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., visando à execução de serviços de limpeza urbana. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no DOE de 29-09-09 e 24-03-10.

Advogados: Luiz Martinho Stringuetti, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

TC-035782/026/09 - Expediente

Representante: Sandro Aparecido Pio – Munícipe de Itapira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, com relação à contratação efetuada com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., visando à execução de serviços de limpeza urbana. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no DOE de 27-01-10 e 24-03-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

TC-000255/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-06. Valor – R\$516.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 24-03-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente negou deferimento ao pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Itapira no protocolado TC-000905/003/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

onde pleiteia o desentranhamento do processo TC-035782/026/09 dos presentes autos, para tramitação autônoma.

No tocante ao mérito da matéria em apreço, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 02/01/2006, constante do TC-000255/003/10, e procedentes as representações tratadas nos processos TC-027411/026/09 e TC-035782/026/09, determinando sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Itapira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, considerando que houve afronta ao que determina o inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, aplicar multa ao Sr. Antonio Hélio Nicolai, Prefeito Municipal e autoridade que ratificou a dispensa de licitação e firmou o contrato, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, nos termos do artigo 86 do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, a extração e o envio de cópia dos processos ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

TC-003105/003/07

Contratante: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Contratada: A2 Works Comércio e Serviços Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Jaime Ziller de Araújo (Diretor Presidente) e Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Locação e prestação de serviços técnicos de manutenção de 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) microcomputadores.

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 11-03-10.

Advogados: Elisete de Jesus Piton e Adriana Silva Joaquim Balsas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo n. 003/2010.

TC-000102/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Organização Social: Associação Nova Educação e Cultura – ANEC.

Entidades Gerenciadas: EMEFEI Jardim Encantado, EMEF Jardim São Manoel, EMEF Professora Salime Abjo e EMEFEI Prefeito Simão Welsh.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo) e Manoel Samartin (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento, gestão e operação educacional, para a rede pública municipal de ensino, conforme Diretrizes Educacionais do MEC (Ministério da Educação), com subordinação à Prefeitura Municipal de Nova Odessa, através da Coordenadoria de Educação e Supervisão da Diretoria de Ensino – Região de Americana.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 28-12-07. Valor – R\$6.188.700,00. Termo de Rescisão celebrado em 21-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 27-03-08.

Advogados: José Antonio Malagueta Merenda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o respectivo Contrato, determinando sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito do Município de Nova Odessa o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, individualizada, ao Sr. Manoel Samartin, Prefeito Municipal de Nova Odessa, e ao Sr. Paulo Fernando de Alvarenga Campos, Assessor Executivo, autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Determinou, por fim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-000159/007/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço, com exclusividade, para o processamento e o pagamento da folha de todos os servidores, da administração direta do Município de Guaratinguetá (ativos, inativos e pensionistas), em conta corrente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-07. Valor – R\$11.011.011,11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no DOE de 28-03-08 e 28-11-08.

Advogado: Marciano Valezzi Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação à Origem, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000048/026/08

Câmara Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Renato Trevenzolli.

Acompanha: TC-000048/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Origem.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Renato Trevenzolli, Presidente do Legislativo, ordenador e beneficiário de pagamentos de subsídios acima do permitido, a ressarcir à Fazenda Pública Municipal, com acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Câmara Municipal, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para promover a devida adequação do seu quadro de pessoal, devendo comunicar a este Tribunal as medidas adotadas, sob pena de multa; e ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto do Relator, por violação ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

TC-000074/026/08

Câmara Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Augusto Gama.

Acompanha: TC-000074/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação ao Legislativo.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja notificada a Origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os comprovantes de contribuição ao INSS dos valores devidos pelo ocupante do cargo de Assessor Jurídico, referente ao exercício de 2008, empregador e empregado, ou como autônomo do contratado, sob pena de multa.

TC-000392/026/08

Câmara Municipal: Ariranha.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Fausto Junior Stopa.

Advogados: Silvio Roberto Seixas Rego e André Luís Monteleone.

Acompanha: TC-000392/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das letras "b" e "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ariranha, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. Fausto Júnior Stopa, Presidente do Legislativo à época e responsável pelos atos impugnados, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Fausto Júnior Stopa, Presidente da Câmara Municipal de Ariranha, durante o exercício de 2008, com fulcro no inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, em face do descumprimento do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Federal n. 8666/93.

TC-000434/026/08

Câmara Municipal: Guaíra.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Renato César Moreira e José Natal Pereira.

Períodos: (01-01-08 a 31-10-08) e (01-11-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000434/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaíra, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000541/026/08

Câmara Municipal: Estância Turística de São José do Barreiro.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valentin Porto Fernandez.

Advogada: Angela Maria Rezende Rodrigues.

Acompanha: TC-000541/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

da Câmara Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000943/026/09

Câmara Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Claudio Roberto Colombo.

Acompanha: TC-000943/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ocaçu, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-001631/026/08

Prefeitura Municipal: Lavínia.

Exercício: 2008.

Prefeito: Salvador Cazu Matsunaka.

Advogados: Aliete Nakano Nagano e José Renato Montanhani.

Acompanha: TC-001631/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavínia, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, inclusive no tocante à área de saúde, na qual devem ser implementadas políticas públicas objetivando alcançar os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade da população jovem, da população idosa e do índice de mães adolescentes; e determinação de formação de autos próprios e de autos apartados, para tratar das questões mencionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, à vista do contido no referido voto, seja oficiado ao Ministério Público, devendo o ofício ser acompanhado de cópia de folhas dos autos e de folhas dos anexos I, III, III, V, e VI, consoante especificado no voto do Relator, bem como do Relatório e Voto apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - TAQUIGRAFIA



20ª s.o. 1ª C.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.